

[Tese Tributária] A Não Incidência de Contribuições sobre Vale-Transporte e Auxílio-Alimentação

Autor: Diego Vieira Dias | Grupo: Direito Tributário | Data: 04/11/2025 10:45

Introdução: Uma Nova Oportunidade Tributária Relevante

Recentemente, uma tese tributária de grande impacto para as empresas voltou ao centro das atenções, prometendo um impacto significativo no recolhimento das contribuições previdenciárias. Trata-se da discussão sobre a **não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores descontados dos empregados a título de cota-partes no vale-transporte e no auxílio-alimentação**.

Esta tese ganhou força renovada após ter sua **repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF)**, o que a posiciona como uma oportunidade tributária relevante para a advocacia e para a saúde financeira das empresas. O objetivo desta discussão é defender que a cota-partes do empregado nesses benefícios não deve ser incluída na base de cálculo das contribuições, o que pode resultar em uma diminuição considerável do tributo a pagar.

O Ponto Central: A Múltipla Tributação da Folha de Salários

Para compreender o impacto da tese, é crucial entender o contexto em que ela se insere: a elevada carga tributária sobre a folha de salários no Brasil. A folha não é tributada apenas uma vez; ela serve como base de cálculo para diversas contribuições distintas, tornando-a uma das bases mais oneradas para as empresas.

Quando uma empresa paga seus empregados ou trabalhadores autônomos, esse pagamento (a remuneração) ativa o fato gerador de múltiplas obrigações tributárias. As principais contribuições que incidem sobre a folha incluem:

1. **Contribuição Previdenciária Patronal (CPP):** Prevista no Art. 195, I, 'a', da Constituição Federal, é a principal contribuição destinada ao financiamento da seguridade social.
2. **Contribuições ao "Sistema S":** Destinadas a entidades como SESI, SENAI, SESC, etc., recepcionadas pelo Art. 240 da Constituição.
3. **Salário-Educação:** Contribuição social prevista no Art. 212 da Constituição, voltada ao financiamento de programas educacionais.
4. **Contribuições de Intervenção (CIDE):** Baseadas no Art. 149 da Constituição, como a contribuição ao INCRA, que também incide sobre a folha.

O ponto comum entre todas essas exigências é que elas incidem sobre a **"folha de salários e demais rendimentos do trabalho"**. Portanto, definir o que exatamente compõe essa base de cálculo é fundamental, pois qualquer exclusão não afeta apenas uma, mas potencialmente todas essas contribuições.

A Regra Matriz: Verbas Remuneratórias vs. Indenizatórias

A chave para a maioria das teses tributárias envolvendo a folha de pagamento reside na distinção fundamental estabelecida pela Constituição: a tributação só pode ocorrer sobre **rendimentos do trabalho**.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, alínea 'a', autoriza a cobrança de contribuições sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados". Isso significa que a verba paga pela empresa ao funcionário só pode ser tributada se ela tiver natureza **remuneratória**, ou seja, se for uma contrapartida direta pelo serviço prestado.

Em oposição, as verbas de natureza **indenizatória** não podem sofrer essa tributação. Elas não remuneram o trabalho; elas servem para compensar, ressarcir ou reparar um custo, um dano ou a perda de um direito.

A jurisprudência dos tribunais superiores já consolidou essa diferença em diversos casos:

- **Primeiros 15 dias de auxílio-doença:** O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que **não incide** contribuição, pois o empregado não está trabalhando, faltando a natureza remuneratória.
- **Aviso prévio indenizado:** O STJ também pacificou que **não incide** contribuição, por se tratar de uma indenização pela dispensa, e não uma contrapartida pelo trabalho (que não está ocorrendo).
- **Horas extras:** O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que **incide** a contribuição, pois é um pagamento claro em razão do trabalho (um trabalho adicional).
- **Salário-maternidade:** O STF definiu que **não incide** contribuição, considerando a natureza de benefício previdenciário da verba.

Essa distinção é o pilar central da tese do vale-transporte e auxílio-alimentação. O debate se concentra em definir se a cota-parte paga pelo empregado possui, ou não, natureza remuneratória.

O Núcleo da Tese: A Tributação da Cota-Parte do Empregado

A controvérsia tributária não reside no benefício pago pelo empregador, mas sim no desconto efetuado na folha do funcionário para custear parte desse benefício. A Receita Federal reconhece que a parcela do vale-transporte e do auxílio-alimentação (quando pago via PAT ou ticket) custeada pela empresa tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de cálculo das contribuições.

O problema surge na **cota-parte do empregado**.

O Caso do Vale-Transporte (VT)

A legislação do vale-transporte é clara ao afirmar, em seu artigo 2º, que a parcela concedida pelo empregador "não tem natureza salarial" e "não constitui base de incidência de contribuição previdenciária".

Contudo, a mesma lei (Art. 4º, Parágrafo Único) autoriza o empregador a "participar dos gastos de deslocamento" descontando do trabalhador uma parcela de até 6% do seu salário básico. É exatamente **esse valor descontado (a cota-parte do empregado)** que a Receita Federal entende que deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O Caso do Auxílio-Alimentação (AA)

De forma análoga, quando o auxílio-alimentação é fornecido (geralmente em ticket ou cartão), a legislação (Art. 458, § 3º da CLT) permite que haja um desconto do salário do empregado.

Essa prática é, inclusive, incentivada pela jurisprudência trabalhista (TST), que entende que, se o benefício for concedido de forma totalmente gratuita, ele pode ser caracterizado como "salário in natura". Assim, o desconto (ressarcimento) é uma prática comum para afastar essa caracterização.

Novamente, a Receita Federal tributa esse valor descontado. A tese central, portanto, é que a cota-parte do empregado, tanto no VT quanto no AA, também não possui natureza remuneratória e não deveria ser tributada.

Argumentos Jurídicos: Rendimento "Para" o Trabalho vs. "Do" Trabalho

A defesa da não incidência das contribuições sobre a cota-partes do empregado baseia-se em argumentos jurídicos sólidos que visam demonstrar a ausência de natureza salarial dessa verba. Os principais argumentos são:

- 1. Rendimento "Para" o Trabalho, Não "Do" Trabalho:** Este é o argumento central. O vale-transporte e o auxílio-alimentação não são uma contrapartida pelo serviço executado (rendimento **do** trabalho). Em vez disso, são verbas fornecidas **para** que o trabalho possa ser viabilizado. Elas custeiam o deslocamento e a alimentação, que são condições necessárias para a prestação do serviço. Portanto, não se enquadram no conceito constitucional de "rendimentos do trabalho".
- 2. Ausência de Caráter Contraprestacional:** A base de cálculo das contribuições, conforme o Art. 195 da Constituição, deve ser o rendimento *pago pelo empregador*. No caso da cota-partes, ocorre o fluxo inverso: é o empregado que está *ressarcindo* o empregador por uma parte do benefício que lhe foi adiantado. Trata-se de um desconto, um ressarcimento, e não de um pagamento feito pela empresa ao funcionário. Este fato é estranho à base tributável prevista na Constituição.
- 3. Absurdo Lógico:** A interpretação da Receita Federal gera uma distorção. Se a parcela paga pelo empregador (o benefício em si) é considerada indenizatória e isenta, não há lógica em considerar que a parcela descontada do empregado (o ressarcimento) para custear esse mesmo benefício tenha natureza remuneratória e seja tributada.

Esses argumentos defendem que o desconto da cota-partes não remunera o trabalho prestado, mas apenas viabiliza o custeio de uma despesa necessária à execução do contrato de trabalho.

Status no STF: Repercussão Geral Reconhecida (Tema 1415)

A relevância e a controvérsia jurídica em torno desta tese atingiram o mais alto nível do judiciário. O Supremo Tribunal Federal (STF) **reconheceu a repercussão geral** da matéria, registrada sob o **Tema 1415**.

A corte irá julgar, em definitivo, a "compatibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores descontados dos empregados a título de cota-partes no custeio do vale-transporte e do auxílio-alimentação com o artigo 195, I, 'a', da Constituição Federal".

No acórdão que reconheceu a repercussão geral, destacou-se que a matéria exige uma avaliação precisa da **amplitude do conceito de "rendimentos do trabalho"**. A decisão do STF neste tema será vinculante e definirá o futuro da cobrança para todas as empresas do país, tornando o momento atual crucial para que as empresas busquem judicialmente a proteção de seus direitos.

Considerações Processuais: A Estratégia do Mandado de Segurança

Para as empresas que buscam o reconhecimento desse direito, a via processual mais recomendada é o **Mandado de Segurança (MS)**. Embora uma Ação de Repetição de Indébito seja uma opção, o MS oferece vantagens estratégicas significativas, especialmente por se tratar de uma tese ainda controvertida e pendente de decisão final pelo STF.

A principal vantagem do Mandado de Segurança é a **gestão de risco** para o cliente. Conforme a legislação aplicável ao MS, em caso de denegação da segurança (perda da ação), o imetrante (a empresa) **não é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência** à parte contrária (a Fazenda Nacional).

Dado que a tese é disputada, essa ausência de risco de sucumbência torna a ação judicial mais

segura financeiramente para a empresa. O MS é utilizado para declarar o direito da empresa de cessar os recolhimentos futuros (garantir o direito de não recolher) e para assegurar o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, anteriores à impetração.

Conclusão: O Impacto para as Empresas

A discussão sobre a tributação da cota-parte do vale-transporte e auxílio-alimentação representa uma das teses tributárias de maior potencial da atualidade. Ela desafia diretamente a definição do que constitui a base de cálculo das contribuições previdenciárias, que onera pesadamente a folha de pagamento das empresas.

O reconhecimento da natureza indenizatória desses descontos pelo STF (Tema 1415) significaria uma **redução direta e imediata na base de cálculo** dessas contribuições. Para as empresas, isso se traduz em:

1. **Redução de Custo Futuro:** Diminuição do valor mensal a ser recolhido a título de contribuições sobre a folha.
2. **Recuperação de Crédito:** O direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente.

Embora a Receita Federal mantenha a tributação, a aceitação da tese pelo STF consolida a distinção entre verbas remuneratórias (pagas *pelo trabalho*) e verbas indenizatórias (fornecidas *para o trabalho*), alinhando o entendimento fiscal à realidade operacional das empresas.

[[125]]

ITENS RELACIONADOS

 **Artigo #125**
[Modelo de Petição Inicial] Não Incidência de Contribuições sobre Vale-Transporte e Auxílio-Alimentação
Autor: Diego Vieira Dias

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE [CIDADE/ESTADO] [NOME COMPLETO DO AUTOR], [nacionalidade], [estado civil], aposentado(a), portador(a) da cédula de identidade RG nº [...], inscrito(a) no CPF/MF sob o nº [...], residente e domiciliado(a) na [Endereço completo com CEP], e-mail: [e-mail do autor], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu(sua) advogado(a) infra-assinado(a) (procuração anexa - Doc. 01), com ende...